

INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A EXIGIR INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assessoria Criminal

Procedimento n.º E-15/4.876/89

Origem: Juízo de Direito da 3.^a Vara Cível da Comarca da Capital

Ação sumaríssima de cobrança de cotas condominiais, julgada procedente em ambas as instâncias ordinárias. Execução suspensa por força de concessão de mandamus. Recusa do Ministério Público em intervir no feito por não se caracterizar a hipótese prevista no art. 82, III, do C.P.C. Remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo Juízo, por aplicação analógica do art. 28 do C.P.P. Parecer no sentido da inexistência de interesse público, in casu, a exigir a intervenção do M.P. Devolução dos autos ao Juízo de origem.

PARECER

Trata-se de processo encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça, por aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal, pelo Juízo de Direito da 3.^a Vara Cível da Comarca da Capital, uma vez que discordante do posicionamento assumido pela 9.^a Curadoria de Ausentes, Órfãos e Interditos, que entendera descabida sua intervenção no feito, ante a inexistência, *in casu*, do interesse público vislumbrado pelo magistrado, por dizer respeito a causa à “comunidade condominária de grande vulto, prejudicada por um permanente litígio entre duas facções, que entrava a aplicação da Justiça” (fls. 696).

Consiste a causa em ação sumaríssima ajuizada pelo *Condomínio do Edifício Titan Princesa Isabel* contra a condômina *Hilda Linhares Guimarães*, para cobrança de cotas condominiais em atraso, julgada procedente em ambas as Instâncias ordinárias (fls. 234/236; 309/317), cuja execução foi suspensa por força de liminar concedida em mandado de segurança e mantida por arresto unânime da 3.^a Câmara Cível do Tribunal de Alçada (fls. 450 e 569/575) até final decisão — que, segundo alega a ré, trazendo os documentos de fls. 578/550, já se deu — de ação declaratória de nulidade de assembleia geral responsável pela eleição de síndico. Ocorre, presentemente, disputa entre dois grupos: os que, como a suplicada, pretendem a extinção do feito, por entenderem nada dever a mesma ao condomínio (fls. 693) e aqueles que desejam a atualização de avaliação do bem penhorado e seu subsequente leilão (fls. 694/695).

Em promoção longa e bem fundamentada, manifestou-se a ilustre Promotora de Justiça titular da 9.^a Curadoria de Ausentes, Órfãos e Interditos contrariamente ao entendimento judicial no sentido de que haveria, na vertente hipótese, o interesse público a que se refere o art. 82, III do C.P.C., a exigir sua intervenção na causa, salientando na parte final do parecer de fls. 698/701, “a prerrogativa de que goza o MP de discricionariedade quanto à avaliação de interesse público”.

Conflitantes as posições, deu-se o subsequente encaminhamento dos autos, pelo Juízo, à Procuradoria-Geral de Justiça, por aplicação analógica do supramencionado dispositivo da lei adjetiva penal.

Assim resumida a hipótese, passemos ao respectivo exame.

Já que a expressão “interesse público”, empregada no art. 82, III do C.P.C. tem contornos imprecisos, cumpre, em primeiro lugar, verificar-se a quem caberia a formação de um Juízo de valor, a respeito da presença ou ausência de interesse público.

A maioria dos autores pátrios, entre os quais Moniz de Aragão (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 1.^a edição, II/30v) e Celso Agrícola Barbi (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 1975, vol. I, tomo II/380), na esteira da doutrina italiana, entende ter o Ministério Público o poder-dever de avaliação *discricionária* do interesse público, como, de resto, já salientou a ilustre Curadora titular da 9.^a Curadoria de Ausentes, Órfãos e Interditos, dando-se uma intervenção *obrigatória* do M.P., uma vez identificada a natureza pública do interesse a ser resguardado.

Problemas surgem, porém, quando divergem Promotor e Juiz quanto à ocorrência, no caso concreto, do interesse público. A questão vem atormentando processualistas pátrios, que apresentam soluções diversas para a hipótese.

Assim é que algumas vozes afirmam cumprir ao próprio órgão do M.P., ao recusar sua participação no feito por entender inexistente o interesse público apontado pelo juiz, comunicar o fato à Chefia do Parquet (cf. Milton Sanseverino, "O Ministério Público e o interesse público no processo civil", in "Revista Forense", 254/1977), e mesmo pedir ao juiz a remessa dos autos ao Procurador-Geral, justificando o motivo de sua intervenção (cf. Benedito de Campos, o Ministério de que possa este, discordando das razões apresentadas, intervir na causa ou *Público e o novo Código de Processo Civil*, Editora RT, ed. 1976, p. 99), a fim designar outro órgão do M.P. para tal providência.

Outros autores pensam que, para que se viabilize tal intervenção, caberia não ao órgão do MP, mas ao magistrado que entendeu presente o interesse público, enviar o processo ao Chefe do Parquet, por aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, se pronuncia o ilustre promotor paulista *Antonio Edvino Caccuri*, em seu trabalho, "O Ministério Público e o artigo 32 n.^º III do Código de Processo Civil", in Revista Forense, n.^º 4/151, no qual destaca que:

"A operação intelectual é semelhante àquela realizada no inquérito policial ou em face de quaisquer elementos veiculadores da *notitia criminis* para opção quanto a reconhecimento da existência ou não de *infração* penal. Trata-se de operação puramente interpretativa, em que o órgão do Ministério Público, para saber se determinado fato se encontra em certa norma, procura descobrir uma vontade estranha (da lei), sem nada acrescentar-lhe."

Acrescenta, ainda, o insigne promotor que:

"Quando o órgão do Ministério Público entender ocorrente ou não ocorrente o interesse público e dele divergir o juiz, a solução será a remessa dos autos, ou das peças necessárias ao Procurador-Geral, na forma do art. 28 do C. Pr. Penal, por aconselhável e até obrigatório o recurso, no caso, à analogia, nos termos do art. 126 do estatuto processual civil, segundo o qual "o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de Direito."

Também Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, Ed. Saraiva, 1.^º vol. pp. 157/158, observa no campo do processo penal, a propósito do pedido de arquivamento do inquérito policial feito pelo MP, mas não aceito pelo juiz que:

"Este caso, o juiz, ao discordar do pedido de arquivamento, remeterá o inquérito ao Procurador-Geral da Justiça, que decidirá, em caráter final, se deve manter o arquivamento, ou se deve determinar a propositura da ação penal competente,"

sublinhando, ainda, que, no campo do processo civil,

"... toda vez que o órgão do Ministério Público no 1º grau de jurisdição se recusar a intervir, por entender que não haja interesse público, deve o juiz comunicar tal fato ao Procurador-Geral da Justiça, que avaliará a existência, ou não, desse interesse no processo, decidindo em caráter definitivo."

Todas as soluções acima referidas, embora, em princípio, desfavoreçam a economia processual, pois que resultam em inevitável retardamento ao desfecho da lide, revelam-se juridicamente válidas, merecendo ser aceitas, se bem que nenhuma delas revestida de caráter obrigatório, já que incorreta previsão legal expressa a respeito.

Em tais condições, para que resguardada fosse a ocorrência de nulidade por falta de intervenção do MP em causas de interesse público, bastaria que se lhe desse oportunidade concreta de intervir, não gerando sua recusa o aludido vício, ainda que não fosse a hipótese submetida a reclame pela Chefia do Parquet pela anterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, quer a requerimento do próprio órgão do Ministério Público, quer por determinação judicial.

Resta, assim, perquirir da existência de interesse público no *casu sub examen*, a exigir o ofício do Ministério Público.

O conceito de interesse público, por ser vago e impreciso, é de difícil fixação, cabendo ao intérprete a tarefa de defini-lo.

Para Hélio Tornaghi, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, p. 383,

"Código não define o interesse público, pressupondo um conceito doutrinário que a jurisprudência irá tornar claro no conteúdo e preciso quanto aos limites. Ministra, porém, dois critérios: o da natureza da lide e o da qualidade da parte. Por interesse público deve entender-se aquele que afeta diretamente o bem comum, embora possa, reflexamente, beneficiar a pessoa privada. É o oposto do interesse particular que concerne apenas a determinado indivíduo, quanto possa ser útil a todos."

Assim, interesse público não é necessariamente o interesse das pessoas jurídicas de direito público, que podem ter meros interesses patrimoniais não configuradores de verdadeiro interesse público.

Este existiria, no dizer de Vicente Greco Filho (*ob. cit.*, p. 199),

"... apenas quando estivesse em jogo algum bem social indisponível transcendente, isto é, acima dos interesses individualizados das partes. Esta última posição é adequada à própria natureza do Ministério Público, cuja legitimidade para intervir está fundamentada num interesse social indisponível. Assim, parece-nos que fora dos casos expressos em lei, o Ministério Público deverá intervir apenas quando surgir algum interesse de ordem pública, isto é, concernente aos interesses básicos e fundamentais da sociedade."

O conceito de interesse público foi bem delimitado pelo ilustre membro do Ministério Público paulista *Milton Sanseverino* (*ob. cit.*, RE 254/204), que afirmou ser o mesmo,

"o pertinente a toda sociedade, personificada no Estado. É o interesse à preservação permanente dos valores transcendentais dessa sociedade. Não é assim o interesse de um, de alguns, de um grupo ou de uma parcela da comunidade, nem mesmo é o interesse só do Estado, enquanto pessoa jurídica empenhada na consecução de seus fins. É o interesse de todos, abrangente e abstrato. E, por ser de todos, não é de ninguém. Por ele deve velar, consequentemente, o Ministério Público."

Ora, não parece que, no caso concreto, esteja presente interesse de tal ordem.

Embora se trate de um condomínio de grandes proporções, os problemas que se apresentam na hipótese vertente se cingem ao âmbito do grupo, não atingindo a sociedade como um todo, mas apenas as partes envolvidas.

Descabe, assim, a Intervenção do Ministério Público no feito, assistindo razão ao órgão do M.P. subscritor da promoção de fls. 698/701, ao ressaltar que, *in casu*, "inexiste um interesse público", "muito embora encontre-se o processo grandemente tumultuado pelo litígio existente entre as duas facções de condôminos do mesmo edifício" (fls. 700).

Isto posto, deverão ser os autos devolvidos, com as homenagens de estilo, ao Juízo da 3.^a Vara Cível da Comarca da Capital, a fim de que possa o feito prosseguir sem a interferência do Ministério Público, injustificável, na hipótese.

É o parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1989.

Regina Celi Silva Machado
Promotora de Justiça
Assistente

Aprovo.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça